

AO EXPEDIENTE DO DIA  
27 de 05 de 2015  
PRESIDENTE



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete Deputada Daniella Ribeiro



PROJETO DE LEI Nº 222 /2015

**Ementa: DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICA SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre violência à criança e ao adolescente no Estado da Paraíba.

**§ 1º** - Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão em que a vítima seja criança ou adolescente, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Estado e demais órgãos.

**§ 2º** - A periodicidade não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

**§ 3º** - A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

**Artigo 2º** - Os dados coletados deverão estar centralizados e disponíveis para acesso de qualquer interessado.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

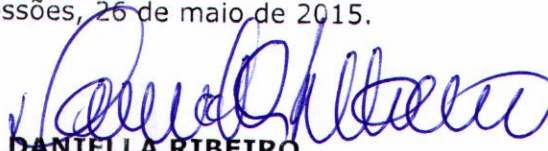
#### JUSTIFICATIVA

Acompanhar, por meio de estatísticas, o mapa da violência à criança e ao adolescente permitirá elaborar políticas públicas direcionadas e mais efetivas no combate a esse tipo de criminalidade.

A inexistência de dados tabulados regularmente dificulta o enfrentamento dessa questão, por isso, proponho a elaboração de um Dossiê da Criança e do Adolescente para que a coleta de dados observe um padrão e uma periodicidade que permita ao poder público visualizar o resultado e a correção das medidas adotadas.

Desta forma, sendo que a matéria é de suma importância é que apresento o presente Projeto de Lei, contando com o apoio e aprovação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.



**DANIELLA RIBEIRO**  
Deputada Estadual - PP





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_ sob o nº 222  
Em 26/05/2015

Cristina

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 27/05/2015

P. Magalhães Maia

Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 27/05/2015.

P. Magalhães Maia

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 27/05/2015

Tassio Melo

Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015

Secretaria Legislativa  
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.

Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Camilo Torres

Em 03/06/2015

Estelino de Sousa  
Deputado  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015

Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015

Parecer \_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_) Turno

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.

\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.

Em 26/05/2015.

Benedito  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



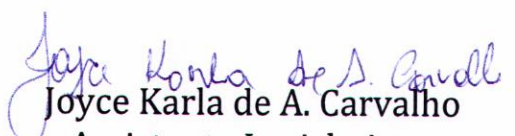
## **CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei 222/2015**

Ementa: **Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 19 de maio de 2015.

  
Joyce Karla de A. Carvalho  
Assistente Legislativo  
Matrícula sob nº 290.154-4

José Gomes Neto  
Assistente Legislativo



## SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

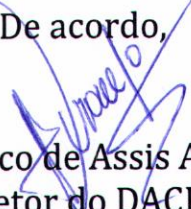
Propositura: **Projeto de lei nº 222/2015**

Ementa: Dispõe sobre a elaboração de Estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.988, página 07, na data de 28 de maio de 2015.

João Pessoa, 28 de maio de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,  
  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



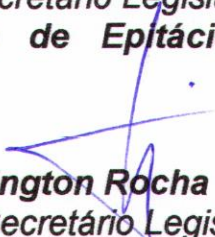
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 222/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro que “Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

  
**Washington Rocha de Aquino**  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 222/2015.**

Dispõe sobre a elaboração de estatísticas sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica. **Exara-se o parecer pela Constitucionalidade**

**AUTOR: DEP. DANIELLA RIBEIRO**

**RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R Nº 201 /2015**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 222/2015** de autoria da nobre deputada Daniella Ribeiro e que determina a elaboração, por parte do Poder Executivo, de estatística sobre casos envolvendo crianças e adolescentes no âmbito do nosso Estado.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## ***II – VOTO DO RELATOR***

A proposta em análise tem como intuito estabelecer a obrigação para que o Poder Executivo elabore periodicamente estatística sobre os casos de violência envolvendo criança e adolescentes em nosso Estado.

Segundo a nobre deputada “acompanhar, por meio de estatísticas, o mapa da violência à criança e ao adolescente permitirá elaborar políticas públicas direcionadas e mais efetivas no combate a este tipo de criminalidade”.

O projeto de lei ora discutido tem como objetivo fundamental garantir a coleta e tabulação dos dados referentes a violência contra o menor, bem como o acesso a informação derivado desse processo e sua utilização como parâmetros para subsidiar a formulação de políticas públicas.

Em relação aos aspectos atinentes ao exame dessa Comissão, a constitucionalidade e juridicidade da proposta, entendemos que a mesma não está eivada de qualquer vício jurídico. Ao estabelecer uma obrigação ao Poder Executivo, a iniciativa não cria nada que já não seja de competência daquele Poder. Na verdade há uma regulamentação de uma obrigação do Executivo, a proposta busca estabelecer parâmetros para que o governo do Estado cumpra com sua função. Neste sentido, não há vedação constitucional a iniciativa da deputada, pois a matéria não está entre aquelas elencadas no artigo 63, § 1º da Constituição Estadual.

Logo, à luz do raciocínio até aqui desenvolvido, opinamos seguramente pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 222/2015, de lavra da Ilustre Deputada Daniella Ribeiro.

## **III - CONCLUSÃO**

Entendemos que o Projeto de Lei nº 222/2015, não padece de nenhum vício de Constitucionalidade, oferecendo portanto condições técnicas e legais para sua



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



regular tramitação. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da Matéria.**  
É como voto.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2015.

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
**RELATOR(A)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**V - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Sr. Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 222/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2015.

  
Dep. **ESTELA BEZERRA**  
Presidente

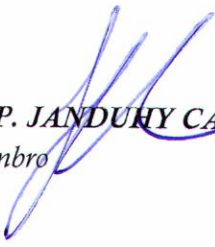
Apreciada Pela Comissão  
No Dia 21/07/15

  
DEP. **BRANCO MENDES**  
Membro

  
DEP. **JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
DEP. **CAMILA TOSCANO**  
Membro

DEP. **MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

  
DEP. **JANDUHY CARNEIRO**  
Membro

DEP. **TROCOLLI JÚNIOR**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

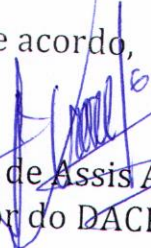
Propositura: **Projeto de lei nº 222/2015**

Ementa: Dispõe sobre a elaboração de estatísticas sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 201/2015 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.016, página 09, na data de 24 de julho de 2015.

João Pessoa, 24 de julho de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

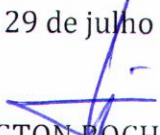
De acordo,  
  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 29 de julho de 2015.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

**222/2015 – DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO** – Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.

Designo como relator  
Deputado Dp. J. J. G. G. G.  
Em 30 / 07 / 15  
Dr. Vitorino  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



**PROJETO DE LEI Nº 222/2015.**

Dispõe sobre a elaboração de estatísticas sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica. **Exara-se o parecer pela APROVAÇÃO da MATÉRIA**

**AUTOR:** DEP. DANIELLA RIBEIRO

**RELATOR:** DEP. JOÃO GONÇALVES

**P A R E C E R Nº 25 /2015**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 222/2015** de autoria da nobre deputada Daniella Ribeiro e que determina a elaboração, por parte do Poder Executivo, de estatística sobre casos envolvendo crianças e adolescentes no âmbito do nosso Estado.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**



**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta em análise tem como intuito estabelecer a obrigação para que o Poder Executivo elabore periodicamente estatística sobre os casos de violência envolvendo criança e adolescentes em nosso Estado.

Segundo a nobre deputada “acompanhar, por meio de estatísticas, o mapa da violência à criança e ao adolescente permitirá elaborar políticas públicas direcionadas e mais efetivas no combate a este tipo de criminalidade”.

O projeto de lei ora discutido tem como objetivo fundamental garantir a coleta e tabulação dos dados referentes a violência contra o menor, bem como o acesso a informação derivado desse processo e sua utilização como parâmetros para subsidiar a formulação de políticas públicas.

Em relação aos aspectos atinentes ao exame dessa Comissão, entendemos que a proposta encerra interesse público incontestável. A proteção à infância e a juventude deve ser prioridade para o Poder Público e para a sociedade como um todo. É lógico que a tabulação e divulgação dos dados estatísticos referentes a casos de violência contra a juventude pode servir de base para formulação de políticas públicas para o enfrentamento desta temática. A proposta da nobre deputada contribuirá certamente para que o Estado e a sociedade civil desenvolvam soluções que minimizem a violência sofrida pelas crianças e adolescentes no âmbito do Estado da Paraíba.

Logo, à luz do raciocínio até aqui desenvolvido, opinamos seguramente pela Aprovação do Projeto de Lei nº 222/2015, de lavra da Ilustre Deputada Daniella Ribeiro.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



---

**III - CONCLUSÃO**

Entendemos que o Projeto de Lei nº 222/2015 é adequado e pertinente em virtude do incontestável interesse público que o encerra. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela APROVAÇÃO da Matéria.**

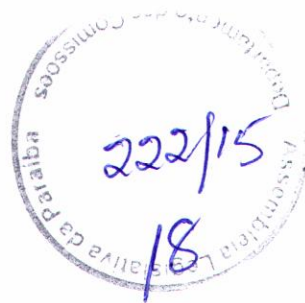
É como voto.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2015.

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
**RELATOR(A)**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



V - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 222/2015.

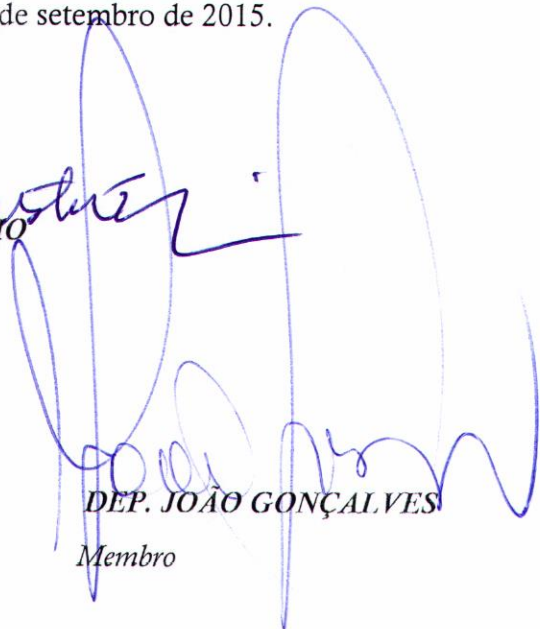
É o parecer.

Apreciada Pela Comissão  
No Dia, 10/9/15

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2015.

  
Dep. **FREI ANASTÁCIO**  
Presidente

**DEP. JUTAY MENESES**  
Membro

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Membro

  
**DEP. RANIERY PAULINO**  
Membro

**DEP. INÁCIO FALCÃO**  
Membro



## SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

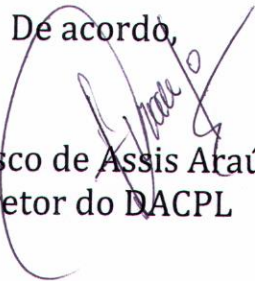
Propositura: **Projeto de Lei nº 222/2015.**

Ementa: Dispõe sobre a elaboração de estatísticas sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 25/2015 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.050, página 19, na data de 18 de setembro de 2015.

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,  
  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



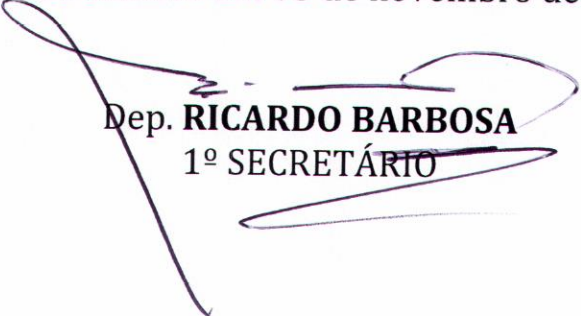
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 222/2015**

Emenda: **DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO – Dispõe  
sobre a elaboração de estatística sobre a  
violência contra a criança e o adolescente,  
na forma que especifica.**

**Certifico, que a propositura foi aprovado  
por unanimidade na sessão da Ordem do Dia, 03 de  
novembro de 2015.**

Sala das Sessões em 03 de novembro de 2015.

  
Dep. **RICARDO BARBOSA**  
**1º SECRETÁRIO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**PROJETO DE LEI Nº 222/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**REDAÇÃO FINAL**

**Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre violência à criança e ao adolescente no Estado da Paraíba.

**§ 1º** Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão em que a vítima seja criança ou adolescente, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Estado e demais órgãos.

**§ 2º** A periodicidade não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

**§ 3º** A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

**Art. 2º** Os dados coletados deverão estar centralizados e disponíveis para acesso de qualquer interessado.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de novembro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL** - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Redação Final - Projeto de Lei nº  
222/2015.**

Ementa: DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICA SOBRE  
A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NA FORMA  
QUE ESPECIFICA.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.  
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi  
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.080, página 01, na data  
de 04 de novembro de 2015.

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**Ofício nº 175/2015**

**João Pessoa, 04 de novembro de 2015.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 222/2015, da Deputada Estadual Daniella Ribeiro que “Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica”.*

**Atenciosamente,**

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
**João Pessoa – PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 175/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 222/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre violência à criança e ao adolescente no Estado da Paraíba.

**§ 1º** Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão em que a vítima seja criança ou adolescente, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Estado e demais órgãos.

**§ 2º** A periodicidade não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

**§ 3º** A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

**Art. 2º** Os dados coletados deverão estar centralizados e disponíveis para acesso de qualquer interessado.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 175/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 222/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**EMENTA:** Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que específica

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

Recebido em: 05 / 11 / 2015

Nome: Rafaela

À Casa Civil em 05 / 11 / 2015  
Prazo Constitucional: 26 / 11 / 2015  
Lei nº: Veto Total  
DO de: 19/11/2015

AO EXPEDIENTE DO DIA  
24 de 11 de 15

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 19 / 11 / 2015

Gerência Executiva de Registro de Ato  
Legislação da Casa Civil do Governador

Nº 56

Paraíba,

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §  
1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar  
inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº  
222/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que "Dispõe  
sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a  
criança e o adolescente, na forma que especifica".

### RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo  
não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade  
quanto ao vício de iniciativa.

O PL nº 222/2015 padece de inconstitucionalidade  
por vício formal de iniciativa. A presente proposição trata de  
matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da  
Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, "e", da  
Constituição Estadual, senão vejamos:

À Divisão de Assistência ao Plenário

23 / 11 / 15

Washington Rocha de Aquino  
Secretário Legislativo

PL



## ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar,

PL



## ESTADO DA PARAÍBA

de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
**PROJETO DE LEI FOI VETADO**  
e publicado no D.O.E, nesta data  
18/11/2015  
Vera Lucia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



**AUTÓGRAFO Nº 175/2015**

**PROJETO DE LEI Nº 222/2015**

**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**VETO**

João Pessoa, 18/11/2015  
*[Signature]*

**Dispõe sobre a elaboração de estatística  
sobre a violência contra a criança e o  
adolescente, na forma que específica.**

**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre violência à criança e ao adolescente no Estado da Paraíba.

**§ 1º** Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão em que a vítima seja criança ou adolescente, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Estado e demais órgãos.

**§ 2º** A periodicidade não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

**§ 3º** A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

**Art. 2º** Os dados coletados deverão estar centralizados e disponíveis para acesso de qualquer interessado.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

**PROTOCOLO DE ENTREGA**  
**VETO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**

**VETO TOTAL:****PROJETO DE LEI Nº 199/2015****AUTORIA:** Deputado Inácio Falcão ✓**EMENTA:** Dispõe sobre a comunicação a ser enviada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, informando a data de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação – CNH ao titular do documento.**PROJETO DE LEI Nº 204/2015****AUTORIA:** Deputado Hervázio Bezerra ✓**EMENTA:** Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.**PROJETO DE LEI Nº 222/2015****AUTORIA:** Deputada Daniella Ribeiro ✓**EMENTA:** Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.**PROJETO DE LEI Nº 229/2015****AUTORIA:** Deputado Tovar Correia Lima**EMENTA:** Assegura ao aluno diabético tipo 1 (um) cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à sua condição de saúde.**DATA DO RECEBIMENTO:** 20 / mar / 2015, às 10 / 46 min.**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

- (x) Luciana Furtado Mat. 273.073-1  
( ) Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3  
( ) Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

  
Assinatura

  
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 56  
Em 23/11/2015

P. J. J. J.  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 24/11/2015

P. Magalhães Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 24/11/2015.

P. J. J. J.  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 24/11/2015

Guaraciela Alcântara  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015

Secretaria Legislativa  
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.

Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Deputado Murilo Bezerra

Em 1/12/2015

Deputado Presidente  
Deputado  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015

Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015

Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.

\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Página (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.

\_\_\_\_\_  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO Nº 56/2015.**

Veto total ao Projeto de Lei nº 222/2015, que "Dispõe sobre a elaboração de estatísticas sobre a violência contra a criança e adolescente, na forma que especifica".

**Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO do veto.**

**AUTOR:** Governo do Estado da Paraíba

**RELATOR:** Dep. Olenka Maranhão

**P A R E C E R Nº 473/2015**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 56/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 222/2015, de autoria da nobre Deputada Daniella Ribeiro e que dispõe sobre a obrigação por parte do Poder Executivo de elaborar e disponibilizar os dados referentes a violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado da Paraíba. O Governador do Estado vetou o referido projeto com fundamento na inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



---

**II – VOTO DO RELATOR**

O veto do Executivo ao projeto de lei 222/2015 se assenta em razões de inconstitucionalidade. Ao encaminhar as razões do veto, o Governador argumenta:

*Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade quanto ao vício de iniciativa. O PL nº 222/2015 padece de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. A presente proposição trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba conforme se extrai no art. 63, § 1º, II 'e' da Constituição Estadual.*

Como o veto é fundamentado em função de inconstitucionalidade da matéria, é função dessa Douta Comissão de Justiça analisar as razões alegadas pelos ilustre Governador e exarar parecer com sua posição em relação aos fundamentos do veto.

Inicialmente cabe destacar que a projeto vetado pelo Chefe do Executivo, dispõe em seus arts. 1º e 2º:

Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre violência à criança e ao adolescente no Estado da Paraíba (...) Os dados coletados deverão estar centralizados e disponíveis para acesso de qualquer interessado.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Fazendo uma análise detida do projeto vetado, à luz das argumentações trazidas pelo Executivo, entendemos que assiste razão ao Excelentíssimo Governador. **Apesar da proposta, em seu mérito, ser das mais louváveis, infelizmente a proposição está relacionada entre aquelas que devem ter seu processo legislativo iniciado privativamente pelo Governador do Estado.**

O art. 63, § 1º, II 'e' da Constituição Estadual dispõe que cabe privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo das matérias que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração".

Compreendemos que o PL nº 222/2015 se insere entre as hipóteses que serviram de base para o veto do Executivo. **A propositura especifica uma obrigação direta ao Executivo, influenciando assim na estruturação de seus órgãos específicos .**

Com esses esclarecimentos, não nos resta dúvidas quanto a inconstitucionalidade do projeto vetado, pois o mesmo afronta o 63, § 1º, II 'e' da Constituição Estadual. **Assim, nos posicionamos seguramente pela manutenção do veto 56/2015.**

### **III – CONCLUSÃO**

Tendo em vista que o Projeto vetado dispõe e sobre estruturação de órgão público estadual, afrontando portanto a competência privativa do



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Chefe do executivo para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, esta relatoria, depois de retido exame, **vota pela manutenção do veto nº 56/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2015.

Dep. Olenka Maranhão  
**RELATOR(A)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Manutenção do veto N° 56/2015.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2015.

X   
Dep. **ESTELA BEZERRA**  
Presidente

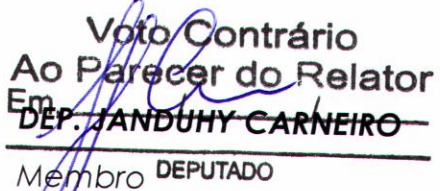
Apreciada Pela Comissão  
em 03/12/15

  
Dep. **RICARDO BARBOSA**  
Membro

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
Dep. **CAMILA TOSCANO**  
Membro

X   
Dep. **OLENKA MARANHÃO**  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em  
  
**DEP. JANDUIHY CARNEIRO**  
Membro DEPUTADO

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 56/2015 - DO GOVERNADOR DO  
ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 222/2015 de autoria da Dep. Daniella Ribeiro que "Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra criança e o adolescente, na forma que especifica".

Certifico que o Veto nº 56/2015 de autoria do Governador do Estado foi rejeitado com a seguinte votação: 19- SIM e 10 - NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 17 de dezembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

**Ofício nº 347/2015**

**João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.**

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 17/12/2015, rejeitou integralmente o Veto Total nº 56/2015, referente ao Projeto de Lei nº 222/2015, de autoria da Deputada Estadual Daniella Ribeiro, o qual "Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra criança e o adolescente, na forma que especifica", para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador  
**RECEBIDO**

Em 17 / 12 / 2015  
GUSTAVO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**LEI Nº 10.615, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que específica.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre violência à criança e ao adolescente no Estado da Paraíba.

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão em que a vítima seja criança ou adolescente, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Estado e demais órgãos.

§ 2º A periodicidade não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 3º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

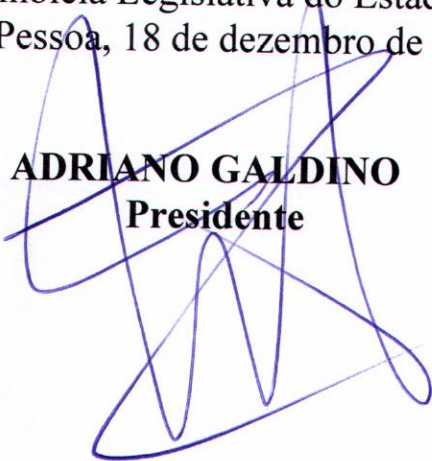
**Art. 2º** Os dados coletados deverão estar centralizados e disponíveis para acesso de qualquer interessado.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 222/2015

**AUTORIA:** DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

**EMENTA:** Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 41 (quarenta e uma) páginas, teve Veto Total nº 56/2015 publicado no Diário Oficial de 19/11/2015, foi rejeitado na sessão ordinária de 17 de dezembro de 2015, transformada na Lei Promulgada nº 10.615, de 18 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial de 24/12/2015 e no Diário do Poder Legislativo de 28 de janeiro de 2016.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

*pl. Mariana*  
Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo